



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723469/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.144 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente JOSE BRAZ ROMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.
SERVIDOR APOSENTADO.

Não está sujeito a tributação pelo imposto de renda o valor relativo à licença prêmio não gozada recebido por servidor público aposentado.

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE COM RITO PRÓPRIO.
IMPROCEDENTE.

A restituição de IRRF pago a maior deve seguir procedimento próprio, com processo administrativo específico. Nesse sentido, a sistemática do pedido de restituição de valores no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 22/25).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, em 01/10/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 244.013,01.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/10/2012, a impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em suma, que:

- (a) Os rendimentos referem-se à indenização por licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, recebida mediante ação judicial impetrada em face da União Federal;
- (b) Tal verba é isenta do IR, conforme se depreende no disposto nos ADI SRF nºs 05/2005 e 14/2005, além do entendimento da Súmula nº 136 do STJ.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-68.646 (fls. 22/25), de 28/05/2015, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Mantém-se na base de cálculo do imposto o valor referente à licença-prêmio de ex-servidor, paga ao contribuinte, uma vez não comprovado nos autos que não foi gozada por necessidade de serviço, bem como, em que momento tal verba lhe foi paga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Com efeito, o imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de licença-prêmio foi questão abordada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/05. Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/05.
2. Para fazer jus à não tributação pelo imposto de renda sobre essas verbas, o contribuinte deve então comprovar que seu recebimento se deu por não ter sido a licença prêmio gozada por necessidade de serviço, e que tenha sido recebida quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração.
3. Nenhum dos requisitos supra citados restaram comprovados nos autos.
4. O impugnante não apresentou prova alguma no sentido de demonstrar se a verba foi paga quando de sua aposentadoria, rescisão ou exoneração.
5. Da mesma forma, não consta dos autos prova nenhuma no sentido de demonstrar que a licença prêmio não foi gozada por necessidade de serviço.

6. Verifica-se a importância de comprovar a natureza do pagamento da licença prêmio não gozada, vez que é possível seu pagamento sem que seja em decorrência da necessidade de serviço.
7. Também a Súmula 136 do STJ, citada pelo impugnante, é clara ao não sujeitar ao imposto de renda apenas a licença prêmio não gozada por necessidade de serviço.
8. Assim, não trazendo aos autos nenhum documento, seja da fonte pagadora ou do processo judicial, que comprove que a licença prêmio paga ao impugnante não foi gozada por necessidade de serviço bem como, em que ocasião lhe foi paga tal verba, é impossível acatar sua pretensão.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 34/39), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Com a devida vênia, referido entendimento está equivocada por colidir com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera “isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozadas, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ” (STJ, REsp. 727.079/SE, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14.3.06, DJ 3.4.06, pág. 253), ou por outras palavras, “as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN”.
- b. Destaca-se que as decisões reiteradas deste Tribunal são no sentido de dispensar a exigência de comprovação da necessidade de serviço, constante dos enunciados sumulares retro.
- c. Nesse sentido, já se decidiu que “a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado” (AgRg no Ag 643.687/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 27.06.2005) e “... as Súmulas ns. 125 e 136 desta Corte Superior de Justiça não fazem a exigência de que esse benefício não tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço (...)” (REsp 331.664/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).
- d. Ainda que a natureza do pagamento não fosse em razão da necessidade de serviço e sim por mera opção do requerente, ainda assim não teria sentido o desconto do imposto de renda pois a licença prêmio não gozada possui natureza indenizatória. Não representa uma retribuição por um serviço prestado ou por um trabalho desenvolvido, mas sim decorre da compulsória obstrução ao gozo do descanso remunerado.
- e. Não obstante entender o requerente a desnecessidade da comprovação exigida pela Receita Federal, ainda assim faz questão de demonstrar que o valor recebido refere-se a licença prêmio não gozada por 2 (dois) motivos: necessidade de serviço e aposentação.
- f. Conforme demonstra certidões do Tribunal Regional Eleitoral em anexo, o requerente iniciou exercício naquele Tribunal em 18/11/1964 e foi aposentado a partir de 07 de abril de 1981.
- g. Consta certificado que através dos Atos da E. Presidência, foram sustadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias referentes aos seguintes exercícios: 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980.

- h. Em razão disso, passou a partir de 1979 a gozar as férias acumuladas, nos seguintes períodos: de 16/07 a 14/08/79 relativas ao exercício de 1972; de 14 a 28/04/80 do exercício de 1971; de 19/05 a 17/06/80 do exercício de 1973; de 18/06 a 17/07/80 do exercício de 1974; de 18/07 a 16/08/80 do exercício de 1975; de 18/08 a 16/09/80 do exercício de 1976; de 17/09 a 16/10/80 do exercício de 1977; de 17/10 a 15/11/80 do exercício de 1978; de 17/11 a 16/12/80 do exercício de 1979; 05/01 a 03/02/81 do exercício de 1980; de 13 a 27/02/81 e de 06 a 20/03/81 do exercício de 1981.
- i. O direito de gozo de 06 meses de licença especial (ou licença prêmio) deu-se a partir de 13/12/1979, período no qual estava o requerente gozando as férias não usufruídas por necessidade de serviço e no término destas sobreveio a aposentação.
- j. Ora, se as férias do requerente eram sucessivamente sustadas por absoluta necessidade de serviço, a mesma sorte seguiria a licença prêmio requerida diante deste cenário.
- k. O requerente requereu administrativamente o pagamento dessa licença cujo pedido foi indeferido por haver, à época, expressa disposição legal vedando a conversão em pecúnia da concessão pretendida, contida no § 3º do artigo 1º do Decreto n. 38.204/55.
- l. Por tal razão, o requerente, já aposentado, socorreu-se do Judiciário, ajuizando ação ordinária – autos n.º. 763.1847 que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. A r. sentença de 1º grau julgou procedente o seu pedido, que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n.º. 91.03.002468-7/SP.
- m. Baixados os autos à 1ª instância sobreveio despacho judicial em 19.05.2009 informando que “o valor da indenização seria depositado em instituição bancária oficial e seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento”.
- n. O valor da indenização correspondeu à quantia de R\$ 244.013,01 tendo a Caixa Econômica Federal pago ao requerente em 06.03.2009 a quantia de R\$ 236.692,62, conforme atesta extrato poupança anexo. Note-se que o extrato da conta ora juntada acusa o pagamento a menor, já deduzido o imposto de renda retido.
- o. Apesar de tratar-se de montante não sujeito à incidência de imposto de renda, a Caixa Econômica Federal procedeu indevidamente ao desconto da quantia de R\$ 7.320,39 referente a 3% do valor pago, valor esse que deve ser restituído ao requerente.
- p. Referido valor foi prontamente informado em sua declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2010 e, após a comunicação anexa deste órgão de que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisões judiciais constante na declaração de rendimentos era menor do que o recebido, o requerente providenciou a retificação da declaração de 2010.
- q. Assim, restando sobejamente demonstrado que não houve omissão de rendimentos, que o valor declarado na declaração de imposto de renda exercício 2010 refere-se ao pagamento de licença prêmio não gozada pelo requerente por necessidade de serviço e pela aposentação bem como a data em que a mesma foi paga, em cumprimento de mandado com origem na ação que foi proposta contra a União Federal, requer o provimento do recurso para o fim de anular o lançamento.

- r. Requer, ainda, seja reconhecida que a Caixa Econômica Federal efetuou indevidamente retenção do valor de R\$ 7.320,39 a título de imposto de renda, e que este valor seja restituído ao requerente, por medida de justiça.

Às fls. 40/68, constam os documentos juntados pelo contribuinte em seu recurso.

À fls. 75/77, consta petição do contribuinte requerendo a prioridade na análise e julgamento do recurso, em obediência ao Estatuto do Idoso, além de reiterar os pedidos aduzidos no recurso.

Em sessão realizada no dia 09 de maio de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.727, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado para apresentar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, comprovante no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito à licença prêmio paga em decorrência de ação judicial mencionada em sua defesa/recurso.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou a manifestação de fl. 97, requerendo a juntada dos documentos de fls. 98/99.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Alega o recorrente, em suma, que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

Ademais, pontua que, ainda que a natureza do pagamento não fosse em razão da necessidade de serviço e sim por mera opção do requerente, ainda assim não teria sentido o desconto do imposto de renda pois a licença prêmio não gozada possui natureza indenizatória. Não representa uma retribuição por um serviço prestado ou por um trabalho desenvolvido, mas sim decorre da compulsória obstrução ao gozo do descanso remunerado.

Subsidiariamente, alega que, não obstante entender o requerente a desnecessidade da comprovação exigida pela Receita Federal, ainda assim faz questão de demonstrar que o valor recebido se refere a licença prêmio não gozada por 2 (dois) motivos: necessidade de serviço e aposentação.

A decisão de piso entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que a verba foi paga quando de sua aposentadoria, rescisão

ou exoneração, bem como não apresentou prova no sentido de demonstrar que a licença prêmio não foi gozada por necessidade de serviço.

Em sessão realizada no dia 09 de maio de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.727, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado para apresentar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, comprovante no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito à licença prêmio paga em decorrência de ação judicial mencionada em sua defesa/recurso.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou a manifestação de fl. 97, requerendo a juntada dos documentos de fls. 98/99.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos, sobretudo em razão da documentação acostada aos autos, bem como do enunciado da Súmula nº 136, do STJ, que dispõe no sentido de que “o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”.

Conforme esclarecido pela decisão de piso, o imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de licença-prêmio foi questão abordada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/05. Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/05.

Nesse compasso, para fazer jus à não tributação pelo imposto de renda sobre essas verbas, o contribuinte deve então comprovar (i) que seu recebimento se deu por não ter sido a licença prêmio gozada por necessidade de serviço, e (ii) que tenha sido recebida quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração.

Conforme demonstram as certidões do Tribunal Regional Eleitoral de fls. 43/46, o contribuinte aposentou-se a partir de 07 de abril de 1981, no cargo de Técnico Judiciário, Classe “Especial”. Consta, ainda, que através dos Atos da E. Presidência, foram sustadas, por necessidade de serviço, as férias referentes aos seguintes exercícios: 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que, o recorrente requereu, administrativamente, o pagamento da licença especial, cujo pedido foi indeferido por haver, à época, expressa disposição legal vedando a conversão em pecúnia da concessão pretendida, contida no § 3º do artigo 1º do Decreto n. 38.204/55.

O contribuinte, já aposentado, ajuizou a Ação Ordinária nº. 763.1847 que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. A r. sentença de 1º grau julgou procedente o seu pedido, que foi posteriormente confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº. 91.03.0024687/SP.

Em resposta à diligência determinada pelo colegiado, o contribuinte apresentou a seguinte manifestação:

Consta no referido termo de intimação a solicitação de apresentação de juntada de documento que comprove que o valor de R\$ 244.013,01 informado pela Caixa Econômica Federal diz respeito à licença paga em decorrência da ação judicial mencionada em seu recurso/defesa.

Para tanto, requer a juntada do extrato da requisição de pagamento n. 20080108723 obtida no site do Tribunal Regional Federal bem como o extrato da Caixa Econômica Federal onde constam todos os dados (nome do Repte, número do processo, valor pago -atualizado para a data do pagamento-, juízo de origem), que permitem verificar que o

valor pago refere-se ao pagamento em pecúnia das licenças prêmios não usufruídas pelo Repte, reclamada na ação judicial 000763184-7.

Assim, requer o provimento do recurso.

Mediante a análise da documentação de fls. 98/99, em conjunto com os demais documentos já acostados aos autos, formo a convicção no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito à ação judicial ajuizada pelo contribuinte, questionando o recebimento da licença-prêmio. Há, inclusive, menção expressa ao Processo Originário nº 00.07631847 (número 20080108723).

Nesse contexto, cabe ressaltar que não são tributáveis os valores percebidos a título de indenização de licença-prêmio, pois reparam a não fruição de um direito, estando no campo de não-incidência do imposto de renda.

Assim, entendo que resta comprovado que o recebimento da licença prêmio se deu em razão de não ter sido gozada por necessidade de serviço, além de ter sido recebida quando de sua aposentadoria, após o ajuizamento da ação judicial, motivo pelo qual, o referido valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), não está sujeito ao imposto de renda, de modo que o presente lançamento é improcedente.

Já em relação ao pedido de restituição, no montante de R\$ 7.320,39, trata-se de matéria estranha à lide, eis que o procedimento para solicitar a restituição de valores pagos a maiores ou equivocados possui rito específico e forma diferenciada do presente processo para análise do direito creditório. Não se trata de excesso de formalismo, mas de seguir rito e forma processual administrativo adequado.

Nesse sentido, a sistemática do pedido de restituição de valores no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9430/96.

Assim, deve o contribuinte realizar o pedido de restituição pela via adequada, em rito processual próprio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite